



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.874-A, DE 2014 **(Do Sr. Vander Loubet)**

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança nos eventos esportivos; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MARCELO MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – providenciar a presença de agentes de segurança privada, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

III - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura do estádio;

c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público;

IV - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, com vistas a atribuir às entidades de prática desportiva (clubes esportivos) a responsabilidade por contratar agentes de segurança privada para atuar no interior dos estádios durante os eventos esportivos profissionais.

Atualmente, a Lei n.º 10.671, de 2003, determina, no art. 14, que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão *“solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.”*

Neste projeto mantemos a responsabilidade da entidade de prática desportiva pela segurança do evento, mas determinamos que essa entidade deverá providenciar a presença de agentes de segurança privada responsáveis pela segurança no interior dos estádios e solicitar os agentes públicos para a segurança fora e nos arredores dos recintos esportivos. O Estatuto do Torcedor disciplina eventos esportivos profissionais. Entendemos, portanto, que no caso de evento privado, profissional, ou seja, que arrecada renda em benefício do negócio que ali se realiza, os custos com a segurança no interior dos estádios devem ser de responsabilidade ou das entidades de prática ou das entidades de administração desportiva, que são as organizadoras dos campeonatos e torneios. Optamos pelos clubes, já que as entidades de administração do desporto (federações, confederações e ligas) já são responsáveis por contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida, uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Acreditamos que o amadurecimento e a evolução das entidades esportivas profissionais no Brasil passam pelo compromisso dessas entidades com as atribuições e responsabilidades de sua atividade privada, reconhecida constitucionalmente como autônoma no art. 217 da Carta da República.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2014.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....

.....

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

.....

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º [*\(Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2014

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança nos eventos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança em eventos esportivos:

Art. 2º

“Art. 14

I – providenciar a presença de agentes de segurança privada, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;(NR)

II –

III –

IV - solicitar ao Poder Público competente, que decidirá conforme a necessidade, a presença de agentes públicos de segurança, responsáveis por preservar a ordem pública dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos; (AC)

§1º

§2º

§3º Nas ações que atuem em conjunto, os agentes de segurança privada e os agentes de públicos de segurança, a coordenação e a direção dessas ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, aos agentes públicos de segurança. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7.874/2014 visa alterar a Lei nº 10.671/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, com vistas a atribuir às entidades de prática desportiva a responsabilidade por contratar agentes de segurança privada para atuar no interior dos estádios durante os eventos esportivos.

O nobre Deputado, neste projeto, retira do poder público a responsabilidade da segurança do evento dentro dos estádios, atribuindo a responsabilidade somente as empresas privadas. Desta forma contribuo com o aperfeiçoamento do projeto permitindo a discricionariedade do poder público que avaliará a importância e o risco inerente ao evento.

Importante salientar que a segurança pública é dever do estado, e portanto a sua participação não pode ser restrita. Assim compete ao poder público decidir conforme a necessidade do evento onde e como atuar para manutenção da ordem pública

Portanto, essa adequação textual mantém o ensejo do nobre deputado sobre a obrigatoriedade e responsabilidade da entidade de prática desportiva com a segurança do evento e ao mesmo tempo contribui para que não haja qualquer conflito de competências nos locais de realização dos eventos desportivos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

POLICARPO
Deputado Federal PT/DF

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.874, de 2014, de autoria do Nobre Deputado Vander Loubet, propõe alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para atribuir às entidades de prática desportiva a responsabilidade pela contratação de agentes de segurança privada para atuar no interior dos estádios durante os eventos esportivos profissionais.

O art. 1º estabelece que as alterações no Estatuto do Torcedor são as relativas à responsabilidade pelos serviços de segurança em eventos esportivos.

O art. 2º indica as mudanças pretendidas na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, dando nova redação aos incisos I a IV de seu art. 14. A nova redação dispõe, no inciso I, que agentes de segurança privada, devidamente identificados, serão

responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.

O inciso II determina que a segurança, devidamente identificada, dos torcedores fora dos estádios e locais de realização de eventos deverão ser solicitadas pela entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e por seus dirigentes ao Poder Público.

O inciso III estabelece as instruções acerca das informações que devem ser prestadas aos órgãos públicos para que se garanta a segurança da partida.

O inciso IV indica a responsabilidade das entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo e de seus dirigentes de colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para encaminhamento de reclamações no momento da partida, em local amplamente divulgado e de fácil acesso, situado no estádio.

De acordo com o art. 3º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda Substitutiva, de autoria do Nobre Deputado Policarpo.

A referida Emenda mantém, sem alterações, o inciso I presente no Projeto de Lei nº 7.874, de 2014, dispositivo que não existe na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Propõe retomar o atual texto do inciso I do art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, na expressão “dentro e fora dos estádios” – diferentemente do Projeto de Lei em análise, que elimina o “dentro e” –, bem como acrescenta “que [o Poder Público] decidirá conforme a necessidade” a presença de agentes públicos, dando a seguinte redação a esse dispositivo:

Solicitar ao Poder Público competente, que decidirá conforme a necessidade, a presença de agentes públicos de segurança, responsáveis por preservar a ordem pública dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos (na proposição, esse inciso vem numerado como IV, enquanto na Lei ele é o inciso I; os grifos não são do original).

Para os casos em que o Poder Público competente decida em favor da presença de agentes públicos de segurança dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, acresce-se parágrafo 3º ao inciso IV, nos termos indicados:

Nas ações que [sic] atuem em conjunto, os agentes de segurança privada e os agentes de públicos de segurança, a coordenação e a direção dessas ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, aos agentes públicos de segurança.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, aplicada apenas ao desporto profissional, garante ao torcedor o direito à segurança nos locais onde são realizados eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas.

O Estatuto de Defesa do Torcedor, em seu art. 14, atribui à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes responsabilidade pela segurança dos torcedores em eventos esportivos. Cabe a eles, entre outras obrigações, as indicadas nos incisos II, III e IV do Projeto de Lei em análise, acrescidas da responsabilidade por solicita dos Poderes Públicos, também, a segurança dos torcedores dentro dos estádios.

Nas hipóteses de prejuízos causados a torcedores que decorram de falhas de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela organização da competição respondem solidariamente com as entidades de práticas desportivas e seus dirigentes, conforme já determinado pelo art. 19 do Estatuto de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei nº 7.874, de 2014, inova no sentido de exigir que a segurança dentro dos estádios e locais de eventos esportivos seja garantida aos torcedores mediante segurança privada, de modo que as entidades não mais devam solicitar aos Poderes Públicos agentes de segurança pública dentro das praças esportivas. A segurança externa permanece sendo caracterizada da forma em que a lei vigente já determina: continua havendo a responsabilidade das entidades desportivas detentoras do mando de jogo de solicitar aos Poderes Públicos agentes de segurança pública fora das praças esportivas. Os demais dispositivos (incisos III e IV) não apresentam inovação em relação à legislação em

vigor, sendo apenas renumerações dos incisos já existentes, o que não se adequa com a boa técnica legislativa.

Em suma, a proposição não elimina a relevante participação do Poder Público na segurança dos eventos esportivos e no seu combate a episódios de violência que ainda assolam o desporto brasileiro. Os agentes de segurança pública permanecerão sendo fundamentais na vigilância dos arredores das praças esportivas e na eventual condução de torcedores que infringirem a legislação penal aos Juizados do Torcedor, conforme o art. 41-A da Lei nº 10.671, de 2003.

Trata-se apenas de atribuir à entidade desportiva detentora do mando de jogo a responsabilidade de providenciar a segurança no interior das praças esportivas, nos mesmos moldes de quaisquer tipos de eventos privados, tais como shows musicais, peças teatrais, sessões de cinema ou outras formas de lazer organizadas por particulares.

As entidades mandantes poderão treinar diretamente seus profissionais, para que possam atender seu público de maneira mais adequada, e fazer parcerias com as respectivas entidades de administração do desporto para o desenvolvimento dos agentes de segurança privado, como já ocorre em países europeus. Por fim, a substituição de agentes públicos de segurança por privados no interior das praças esportivas possibilitará a racionalização da distribuição dos efetivos policiais em áreas que necessitem mais de segurança pública.

Quanto à Emenda do Nobre Deputado Policarpo, seu objetivo é, em essência, retomar o “dentro e fora” das praças esportivas, para a obrigação das entidades desportivas detentoras do mando de jogo de solicitarem a presença de agentes de segurança pública para os eventos esportivos, ficando a decisão final desse aspecto aos Poderes Públicos. Essa alteração não mudaria o cenário em que o Poder Público continua a decidir acerca da presença de agentes públicos dentro das praças esportivas. Por sua vez, a proposição em análise pretende alterar exatamente esse ponto. Entendemos que vale assegurar a possibilidade da presença de agentes públicos nas praças esportivas apenas nos casos em que haja motivação suficiente para tanto – quando a segurança privada for insuficiente para conter eventuais distúrbios ou situações em que claramente se antevê a possibilidade de rompimento da ordem pública. Essa ressalva preserva a intenção original do Projeto de Lei, sem permitir questionamentos para a eventual necessidade de presença de agentes públicos em situações de potencial ou excepcional gravidade, sob direção e coordenação dos agentes públicos de

segurança. A preocupação do autor da Emenda é, assim, contemplada, sem mudar a essência da proposição em análise.

Nesse sentido, sugere-se a apresentação do Substitutivo anexo. Nele, há duas alterações. A primeira busca deixar claro, por meio da inclusão de § 3º no art. 14, que o poder de polícia pode ser empregado dentro das instalações esportivas por demanda das entidades de prática esportiva, nos casos em que seja necessário manter a ordem pública, por solicitação das entidades desportivas detentoras do mando do jogo e de seus dirigentes. Com essa redação, o Poder Público não fica impedido de ingressar nas praças esportivas, permanecendo de sobreaviso para assegurar a incolumidade dos torcedores se e quando for pertinente. A segunda consiste em mera correção da técnica legislativa, pois o Projeto de Lei original alterou indevidamente a numeração dos incisos do art. 14 do Estatuto do Torcedor. Por esse motivo, acresce-se o inciso IV do art. 14 para efetuar essa retificação de cunho formal.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 7.874, de 2014, do Senhor Deputado Vander Loubet, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda do Nobre Deputado Policarpo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.874, DE 2014

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança nos eventos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores fora dos estádios e demais locais de realização de

eventos esportivos;

.....

IV – providenciar a presença de agentes de segurança privada, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos. (AC)

.....

§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e seus dirigentes poderão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, para garantir a segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, sendo que a coordenação e a direção de eventuais ações conjuntas de agentes públicos de segurança e agentes de segurança privada caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, aos agentes públicos de segurança.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.874/2014, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2014 da CESPO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Valle, Hélio Leite e João Derly - Vice-Presidentes, Andres Sanchez, Deley, Fabio Reis, Fernando Monteiro, José Ailton Cirilo, Marcelo Aro, Roberto Góes, Rogério Marinho, Rubens Bueno, Silvio Torres, Wadson Ribeiro, Adelson Barreto, Altineu Côrtes, Fábio Sousa, Goulart e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.874, DE 2014

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança nos eventos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade pelos serviços de segurança em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

.....

IV – providenciar a presença de agentes de segurança privada, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos. (AC)

.....

§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e seus dirigentes poderão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, para garantir a segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, sendo que a coordenação e a direção de eventuais ações conjuntas de agentes públicos de segurança e agentes de segurança privada caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, aos agentes públicos de segurança.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
